

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 05/2023
PROCESSO Nº 57/2023

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Às nove horas do dia 11 de agosto de 2023, na sala de licitações, presentes os membros da Comissão Permanente, criada pela Portaria nº 078/2022, reunida com o objetivo de analisar documentação e proposta solicitada e enviada pela empresa I.M. FREESE KOLINSKI E CIA LTDA, CNPJ nº 31.365.236/0001-55, para prestação de Serviços Técnicos Profissionais Especializados em Assessoria em Educação para fins de obtenção de recursos oriundos da Lei Complementar nº 195/2022 - Lei Paulo Gustavo:

FUNDAMENTO LEGAL DA INEXIGIBILIDADE:

Art. 25 É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR:

Conforme fundamentação descrita no Termo de Referência anexo ao presente processo.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

Para efeito de verificar a razoabilidade do preço a ser pago pela Administração Pública e definir sobre a validade da contratação direta por Inexigibilidade de Licitação, para a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos profissionais especializados em Assessoria em Educação, o valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), aparenta encontrar-se compatível com o interesse público, bem como a documentação da empresa encontra-se de acordo com a legislação vigente.

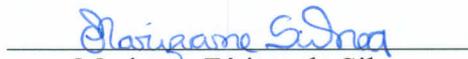


Nada mais a relatar, foi lavrado a presente ata, que será submetida a Parecer Jurídico e posterior à autoridade superior para ratificação e devida publicação.

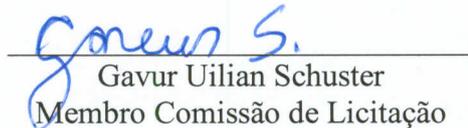
Planalto/RS, 11 de agosto de 2023.



Mauricio Merlo
Presidente da Comissão



Marizane Fátima da Silva
Membro Comissão de Licitação



Gavur Uilian Schuster
Membro Comissão de Licitação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

GOVERNO MUNICIPAL DE PLANALTO

CNPJ 87.612.891/0001-15 - (55) 3794-1122 / (55) 3794-1133

Rua Humberto de Campos, 732 - Praça dos Expedicionários - Centro - CEP 98470-000



PARECER JURÍDICO

DA PROCURADORA JURÍDICA

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 35/2023

INEXIGIBILIDADE Nº 05/2023

ASSESSORAMENTO EM GESTÃO PÚBLICA

Me foi solicitado parecer jurídico acerca da contratação por INEXIGIBILIDADE da Empresa I.M. FREESE KOLINSKI E CIA LTDA, CNPJ 31365.236/0001-55, **para o fim de contratação de serviços técnicos profissionais especializado em assessoria em educação para fins de obtenção de recursos oriundo da Lei Complementar 195/2022-LEI PAULO GUSTAVO.**

Preliminarmente, esclareço que este parecer jurídico limitar-se-á questões estritamente de aspectos jurídicos da matéria, sem analisar os aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Este parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, vejamos :

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

A contratação de empresa especializada tem por especificação, assessoramento e elaboração do plano de ação, elaboração de atos legais e exigidos na referida lei, assessorar e orientar

Governo Municipal
Planalto

Juntos Podemos Mais

ADM 2021-2024



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

GOVERNO MUNICIPAL DE PLANALTO

CNPJ 87.612.891/0001-15 - (55) 3794-1122 / (55) 3794-1133
Rua Humberto de Campos, 732 - Praça dos Expedicionários - Centro - CEP 98470-000



na execução de projetos culturais, realizar ações necessárias junto ao Conselho Municipal de Cultura, Sistema Municipal de Cultura e Fundo Municipal de Cultura, suporte e acompanhamento das ações relacionadas a Cultura no Município.

A contratação por inexigibilidade por finalidade a assessoria, orientação, saneamento de dúvidas e entregado do projeto básico, cadastramento do projeto junto ao Governo Federal, monitorar as ações junto ao Governo Federal. Em resumo será fornecido todo suporte de assessoramento para a Município ser contemplado pelos recursos do Governo Federal através da Lei Paulo Gustavo.

No TERMO DE REFERÊNCIA consta todas as ações do contrato a ser firmado com a empresa de assessoramento, prestação de serviços, e suas condições, formas, critério de pagamento, critério de seleção do fornecimento dos serviços a serem prestados, estimativa do valor e adequação orçamentária.

Consta no processo a proposta de ação para a obtenção de recursos federais, atuação da empresa, CNPJ, documentos da profissional que prestará o assessoramento, os vários Atestados de Capacidade Técnica comprovam a excelência da empresa.

As certidões negativas comprovam que a empresa está apta a contratar com a municipalidade.

O valor contratado corresponde a 5% do valor do recurso disponibilizado ao Município, o qual ficará condicionado a aprovação do projeto e contemplação do ente.

A **licitação** na espécie é obrigatória, salvo quando houver hipótese de **dispensa** ou **inexigibilidade** de **licitação**, as quais devem ser devidamente justificadas em regular processo administrativo, no qual se deve também proceder à justificação do preço dos serviços **contratados**.

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, impôs como regra a obrigatoriedade de licitar.

Artigo 37:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

GOVERNO MUNICIPAL DE PLANALTO

CNPJ 87.612.891/0001-15 - (55) 3794-1122 / (55) 3794-1133

Rua Humberto de Campos, 732 - Praça dos Expedicionários - Centro - CEP 98470-000



mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Porém, como toda regra possui sua exceção, a Lei Federal 8.666/93 também estabelece diferenciações e hipóteses em que a licitação será dispensada, dispensável ou inexigível.

Na exigibilidade há a inviabilidade da licitação por impossibilidade do processo de competição entre os participantes. Dessa forma, será inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, que tornará impossível a comparação, necessária e indispensável ao certame licitatório.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§1º-Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Nos cumpre fazer uma digressão para ressaltar que a contratação em análise se fundamenta no art. 25, inciso II e §1º da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com art. 13, inciso III do mesmo diploma legal.

A contratação de prestação de serviços de assessoria e consultoria, seja por meio de profissional pessoa física, ou mesmo pessoa jurídica, reveste-se de singularidade na medida em que



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

GOVERNO MUNICIPAL DE PLANALTO

CNPJ 87.612.891/0001-15 - (55) 3794-1122 / (55) 3794-1133

Rua Humberto de Campos, 732 - Praça dos Expedicionários - Centro - CEP 98470-000



exige do profissional argúcia e desenvoltura em seu mister, para não levar à bancarrota a atividade desenvolvida pelo administrador público, que por tal motivo deve depositar confiança especial naquele contratado.

Entretanto, o mencionado inciso relaciona alguns requisitos que devem ser necessariamente obedecidos a fim de que se alcance a inviabilidade de competição, sendo uma delas a comprovação da exclusividade, e que esta atenda plenamente aos interesses da Administração.

Inexigibilidade, no sentido literal do termo, é aquilo que deixa de ser exigível; não é obrigatório ou compulsório. JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR cuida do assunto asseverando que *"licitação inexigível equivale a licitação impossível; é inexigível porque impossível; é impossível porque não há como promover-se a competição". Em regra exige-se a licitação, com vistas a obter a proposta mais vantajosa dentro de um universo de competidores.*

A doutrina reforça a ideia da singularidade da prestação de serviços é a que ressalta as peculiaridades dessa prestação quanto ao caráter individualíssimo e de cunho não mercantil.

Marçal Justen Filho, no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, nº 6. p. 274-5, extrai a conclusão de que é inviável e incompatível com a natureza do interesse público a ser satisfeito a competição de cada pessoa por critérios objetivos, senão vejamos: "Temos, portanto, de examinar se as regras que regulam o exercício da atividade são compatíveis com a natureza do certame licitatório. e isso propicia uma distinção fundamental, entre atividades empresariais ofertadas ao mercado, que se fazem sob regime competitivo, e atividades que não se fazem sob regime competitivo. posso imaginar que há certo tipo de atividade que é caracteristicamente atividade empresarial, em que a estruturação da atividade é busca de clientela e de oferta permanente de contratação no mercado. quando se trata de serviços que retratam uma atividade subjetiva, psicológica, que são, em última análise, continuação de uma manifestação interna de liberdade, não podemos assemelhar o desempenho da atividade a uma empresa como regra.

Quando a Administração visa, como no caso em análise, a contratação de um determinado serviço, pesquisará no mercado empresas que atenderão a sua necessidade. **Verificada** o Governo Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

GOVERNO MUNICIPAL DE PLANALTO

CNPJ 87.612.891/0001-15 - (55) 3794-1122 / (55) 3794-1133

Rua Humberto de Campos, 732 - Praça dos Expedicionários - Centro - CEP 98470-000



inexistência de competitividade, não existindo disputa formal entre particulares para contratar o objeto necessário a satisfazer a necessidade municipal

A prestação de serviço disponibilizado pela empresa supracitada, não pode ser comparável com os valores praticados no mercado, não podendo ser verificada a compatibilidade ou se o valor não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando esta vinculada apenas à verificação do critério do menor preço, que não pode neste momento ser analisada, não sendo aqui analisada a cotação do preço e a justificativa do preço. A contratação na forma que se apresenta é um ato de conveniência e oportunidade da Administração.

Cabe à Administração identificar o critério que defina se dois objetos são distintos ou se pertencem à mesma natureza, caso em que, juntos, compartilhariam um único limite de dispensa pelo valor. A aplicação da regra no caso concreto é problemática tendo em vista a inexistência de um critério objetivo capaz de definir se objetos distintos guardariam semelhança a ponto de serem considerados como de "mesma natureza", sendo difícil afirmar quando a realização de mais de uma dispensa seria considerado mero parcelamento, e quando configuraria fracionamento da despesa (o que seria uma dispensa indevida). Posso afirmar que a até o momento, não chegou nesta Procuradoria Jurídica procedimento licitatório, na modalidade dispensa da natureza em análise, não entendendo ser uma situação que estaria configurado o fracionamento de despesa.

Atendeu ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93, em seu art. 25, § 1º, que estabelece o que vem ser a notória especialização. "É aquela detida por profissional ou empresa, no campo de sua especialidade".

Toda licitação requer a comprovação DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL, a empresa comprovou documentalmente estar habilitada para contratar com a Municipalidade .

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa por sua notória especialidade, e a documentação demonstrando que a empresa está apta a contratação por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inc. II, §1º, art



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

GOVERNO MUNICIPAL DE PLANALTO

CNPJ 87.612.891/0001-15 - (55) 3794-1122 / (55) 3794-1133
Rua Humberto de Campos, 732 - Praça dos Expedicionários - Centro - CEP 98470-000



13 e 26 da Lei 8.666/93, a Procuradoria Jurídica e favorável ao prosseguimento do processo de Inexigibilidade.

Este é o parecer

Planalto, 11 de agosto de 2023

VALÉRIA CRISTINA BORTOLUZZI

PROCURADORA JURÍDICA





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

GOVERNO MUNICIPAL DE PLANALTO

CNPJ 87.612.891/0001-15 - (55) 3794-1122 / (55) 3794-1133
Rua Humberto de Campos, 732 - Praça dos Expedicionários - Centro - CEP 98470-000



DESPACHO

Com base na decisão da Comissão de Licitações e no Parecer Jurídico, reconheço ser inexigível a licitação e ratifico o ato para a contratação da empresa I.M. FREESE KOLINSKI E CIA LTDA, CNPJ nº 31.365.236/0001-55, para prestação de Serviços Técnicos Profissionais Especializados em Assessoria em Educação para fins de obtenção de recursos oriundos da Lei Complementar nº 195/2022 - Lei Paulo Gustavo, o valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), com base no Art. 25, II, da Lei 8.666/93, conforme Processo 57/2023, Inexigibilidade 05/2023.

Planalto/RS, 11 de agosto de 2023.


Cristiano Gnoatto
Prefeito Municipal